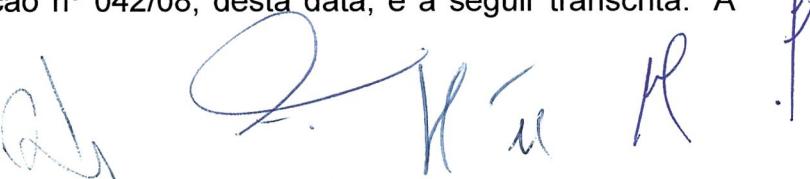


ANTT

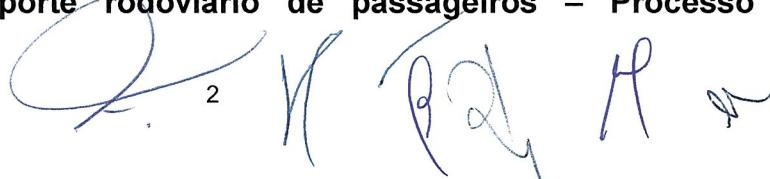
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Ata da 300ª Reunião da Diretoria

Aos 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro do ano de 2008 (dois mil e oito), às 15h (quinze horas), em sua Sede, no SBN - Quadra 2, Lote 17 - Bloco "C" - 12º andar - Brasília-DF, realizou-se a 300ª (trecentésima) reunião da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, sob a presidência do Diretor-Geral, José Alexandre Nogueira de Resende, presentes os Diretores Gregório de Souza Rabêlo Neto, Wagner de Carvalho Garcia, Noboru Ofugi e Francisco de Oliveira Filho e, o Procurador-Geral Manoel Lucivio Loiola, e, como Secretário, Luiz Eduardo P. e Albuquerque. Durante a reunião foram tomadas as seguintes deliberações: **1. Diretor Gregório de Souza Rabêlo Neto.** **1.1. – MINISTÉRIO DA DEFESA – Comando do Exército - Convênio de Cooperação Técnico-Administrativa (CENTRAN) - Processo nº 50500.021728/2007-97:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DGR-016/2008 e aprovou a Deliberação nº 040/08, desta data, e a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DGR – 016/2008, de 13 de fevereiro de 2008 e no que consta do Processo nº 50500.021728/2007-97, DELIBERA: Art. 1º Aprovar a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnico-Administrativa nº 006/ANTT/2007, celebrado entre esta Agência e o Ministério da Defesa – Comando do Exército, por intermédio do Departamento de Engenharia e Construção – DEC. § 1º O presente Termo Aditivo tem por objetivo indicar a classificação programática e econômica dos créditos orçamentários para dar cobertura à despesa em causa, no valor de R\$ 4.511.543,99 (quatro milhões, quinhentos e onze mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos) referente ao exercício de 2008. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; **1.2. – AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 079/2006 – Serviços auxiliares de recepção, transporte e motorista na Unidade Regional do Ceará – URCE – Processo nº 50500.070561/2006-15:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DGR-017/2008 e aprovou a Deliberação nº 041/08, desta data, e a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DGR – 017/2008, de 13 de fevereiro de 2008 e no que consta do Processo nº 50500.070561/2006-15, DELIBERA: Art. 1º Autorizar a formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 079/2006, celebrado com a empresa Amazon Construções e Serviços Ltda., para a prestação de serviços de recepção, transporte e digitação, com execução contínua na Unidade Regional da ANTT, na cidade de Fortaleza-CE. Parágrafo único. O Termo Aditivo proposto tem como objeto a repactuação do valor do Contrato nº 079/2006, no percentual de 4,94%, a partir de 1 de janeiro de 2007, elevando o valor global para R\$ 118.052,40 (cento e dezoito mil, cinqüenta e dois reais e quarenta centavos). JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; **1.3. – COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE – CFN – Alteração do Estatuto Social – Processo nº 50500.049017/2007-87:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DGR-018/2008 e aprovou a Deliberação nº 042/08, desta data, e a seguir transcrita: "A



Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada nos termos do Relatório DGR – 018/08, de 13 de fevereiro de 2008, DELIBERA: Art. 1º Aprovar as alterações dos arts. 1º, 2º, 5º, 17, 21 e 23 do Estatuto Social da Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, nos termos constantes do processo nº 50500.049017/2007-87. Art. 2º Determinar à Superintendência de Regulação Econômica e Fiscalização Financeira - SUREF que dê ciência à referida empresa. Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; **1.4. – VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. - Processo Administrativo – Linha: Goiânia (GO) – Palmeirópolis (TO) - Processo nº 50500.012492/2007-06:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DGR-019/2008 e aprovou a Deliberação nº 043/08, desta data, e a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DGR – 019/08, de 13 de fevereiro de 2008, no que consta do Processo nº 50500.012492/2007-06 e CONSIDERANDO a determinação contida no item 9.6.1 do Acórdão nº 1.918/2003 – TCU – Plenário, DELIBERA: Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS a apuração dos fatos referentes à regularidade da operação da Linha Goiânia (GO) – Palmeirópolis (TO), prefixo nº 12-1520-00, explorada pela Viação Araguarina Ltda. Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo. Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral". **2. Diretor Wagner de Carvalho Garcia.** **2.1. – TRANSPORTE TRÊS FRONTEIRAS S.A. – Licença Complementar – Serviço: Puerto Iguazú (AR) – Foz do Iguaçu (BR) – Vila Fortes - Processo nº 50500.157115/2004-01:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DWG-017/2008 e aprovou a Resolução nº 2.557/08, desta data, e a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DWG - 017/08, de 13 de fevereiro de 2008 e no que consta do Processo nº 50500.157115/2004-01, RESOLVE: Art. 1º Homologar a renovação da Licença Complementar nº 014/2004-ANTT, para exploração do serviço semi-urbano de transporte rodoviário internacional de passageiros, entre a República da Argentina e a República Federativa do Brasil, da empresa argentina Transporte Três Fronteiras S.A., referente à Linha Puerto Iguazú (AR) – Foz do Iguaçu (BR) - Vila Fortes, com tráfego pela Ponte Internacional Presidente Tancredo Neves. Parágrafo único. O prazo de vigência da referida Licença é até 31 de dezembro de 2008, com base na Resolução nº 953/06, da Secretaria de Transporte da Argentina, no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre – ATIT, na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002 e nos Acordos Bilaterais Brasil/Argentina. Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS a renovação da Licença Complementar nº 014/2004 – ANTT para a empresa Transporte Três Fronteiras S.A. e a sua posterior comunicação ao Governo Argentino e à referida empresa. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. NOBORU OFUGI Diretor-Geral, em exercício"; **2.2. – AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 080/2007 - Intercâmbio Documental – Proposta de Resolução que estabelece regras para implantação de seções nos serviços de transporte rodoviário de passageiros – Processo nº**



2

50500.026051/2007-83: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DWG-013/2008 e aprovou a Deliberação nº 039/08, desta data, e a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DWG – 013/2008, de 13 de fevereiro de 2008 e no que consta do Processo nº 50500.026051/2007-83, DELIBERA: Art. 1º Submeter à Audiência Pública, na modalidade Intercâmbio Documental, com o objetivo de tornar pública e colher sugestões, proposta de Resolução que estabelece regras para implantação de seções nos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências. Art. 2º Autorizar a divulgação do Aviso de Audiência Pública, anexo a esta Deliberação. Art. 3º Designar os servidores Aguinaldo Mignot Grave e Leize Athayde Braga Silveira, respectivamente, Presidente e Secretária da Audiência Pública. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; **2.3. – ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA. - Rescisão Unilateral do Contrato nº 005/2006 – Prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização na Unidade Regional de São Paulo - Processo nº 50500.004371/2006-00:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DWG-014/2008 e aprovou a Deliberação nº 044/08, desta data, e a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DWG – 014/2008, de 13 de fevereiro de 2008 e no que consta do Processo nº 50500.004371/2006-00, DELIBERA: Art. 1º Autorizar a Rescisão Unilateral do Contrato nº 005/2006, celebrado entre esta Agência e empresa Arcolimp Serviços Gerais Ltda., para a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização executados nas dependências da antiga sede da Unidade Regional de São Paulo, com base no inciso I do artigo 79 c/c o inciso XII do artigo 78 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Cláusula Décima Quarta do referido Contrato. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; **2.4. – RNTRC – Resolução - Dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de carga por conta de terceiros mediante remuneração e estabelece procedimentos para inscrição no RNTRC - Processos nº 50500.007722/2008-98, nº 50500.059011/2007-18, nº 50500.001177/2007-45 e nº 50500.074820/2007-50:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DWG-015/2008 e aprovou a Resolução nº 2.550/08, desta data, e a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DWG – 015/2008, de 13 de fevereiro de 2008, e no que consta do Processo 50500.059011/2007-18; e CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os aspectos de transporte previstos na Lei nº 11.442, de 2007, e os procedimentos de inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC; e CONSIDERANDO as contribuições apresentadas na Audiência Pública nº 060/2007, RESOLVE: **Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, realizado em vias públicas no território nacional, e a inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC. Art. 2º O exercício da atividade econômica, de natureza comercial, de transporte rodoviário de carga por conta de terceiros mediante remuneração depende de prévia inscrição

no RNTRC da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Parágrafo único. O transporte de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser exercido em veículo de categoria “aluguel”, na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Capítulo II DAS CONDIÇÕES DO REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA

Seção I DA INSCRIÇÃO

Art. 3º A inscrição no RNTRC poderá ser efetuada nas categorias de Transportador Autônomo de Carga - TAC ou de Empresa de Transporte Rodoviário de Carga - ETC. Parágrafo único. Para o registro de Cooperativas de Transporte Rodoviário de Carga – CTC, aplicam-se as disposições relativas à ETC.

Art. 4º Para inscrição no RNTRC, o transportador deverá apresentar:

I - na categoria de TAC: a) Formulário de Requerimento de Inscrição, devidamente preenchido e assinado pelo requerente (Anexo I); b) Formulário de Cadastro de Veículos no RNTRC, identificando todas as unidades que constituem sua frota (Anexo III); c) comprovante de experiência de pelo menos três anos na atividade ou de ter sido aprovado em curso específico; d) comprovante de pagamento de contribuição sindical; e e) comprovante de propriedade, co-propriedade ou arrendamento de todos os veículos de carga registrados em seu nome no órgão de trânsito como veículo de aluguel, que constituem sua frota.

II - na categoria de ETC: a) Formulário de Requerimento de Inscrição, devidamente preenchido e assinado pelo requerente (Anexo II); b) Formulário de Cadastro de Veículos no RNTRC, identificando todas as unidades que constituem sua frota (Anexo III); c) documento de constituição como pessoa jurídica, devidamente registrado na Junta Comercial, tendo no objeto social da ETC a atividade de transporte rodoviário de cargas; d) inscrição no CNPJ; e) cópia do documento de identidade dos sócios e do Responsável Técnico; f) cópia da inscrição no CPF dos sócios e do responsável técnico; g) comprovante de experiência do Responsável Técnico de pelo menos três anos na atividade ou de ter sido aprovado em curso específico; h) comprovante de pagamento de contribuição sindical; i) comprovante da propriedade, co-propriedade ou arrendamento de todos os veículos de carga, registrados no nome da empresa no órgão de trânsito como veículo de aluguel, que constituem sua frota; j) Certidão Negativa de Falência expedida pelo Cartório de Distribuição da sede da empresa; k) capacidade financeira para o exercício da atividade nos termos do § 3º deste artigo; e l) comprovante de idoneidade, na forma estabelecida no Capítulo II, Seção VII, desta Resolução.

§ 1º No caso de CTC, deverá ser apresentada a Ata de Constituição devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º No caso de CTC, a propriedade, co-propriedade ou o arrendamento de veículos relacionados na sua frota deverá ser demonstrada mediante a comprovação da propriedade, co-propriedade ou do arrendamento destes, em nome de seus cooperados.

§ 3º Apresentados os documentos referidos no inciso II deste artigo, a análise do pedido de habilitação fica condicionada à verificação e comprovação, por parte da ANTT, mediante juntada ao processo dos comprovantes de pesquisas, com identificação e assinatura do funcionário responsável da Agência, da regularidade cadastral no CNPJ, da regularidade fiscal da interessada junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e à Seguridade Social – INSS, bem como da inexistência de inscrição na Dívida Ativa da ANTT.

Art. 5º Todos os documentos exigidos deverão ser apresentados em cópia autenticada.

Art. 6º O arrendamento do veículo de carga será registrado no órgão de trânsito, conforme procedimento estabelecido pela autoridade de trânsito.

Art. 7º Para manter válido o seu registro, o transportador

deverá ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de pelo menos um veículo de carga. Art. 8º As pessoas jurídicas que possuírem filial farão sua inscrição pela matriz, sendo aquela responsável por suas filiais. Art. 9º A solicitação de inscrição no RNTRC, bem como de alteração de dados, poderá ser protocolada em qualquer unidade da ANTT ou nas entidades por ela credenciadas, ou por qualquer outro meio hábil colocado à disposição do transportador pela Autarquia. Parágrafo único. As solicitações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser encaminhadas por via postal, com Aviso de Recebimento – AR – à sede da ANTT em Brasília - DF. Art. 10. A ANTT poderá, a qualquer tempo, exigir a comprovação ou atualização das informações requeridas para a inscrição no RNTRC. Art. 11. A ANTT disponibilizará em sua página na internet as condições e os formulários necessários à solicitação de inscrição e de alteração de dados. Art. 12. É vedada a inclusão no cadastro do RNTRC de veículos de categoria “particular”, na forma regulamentada pelo CONTRAN. Art. 13. É vedada a inscrição no RNTRC de Transportador de Carga Própria – TCP. Parágrafo único. Caracteriza-se o transporte de carga própria quando a Nota Fiscal dos produtos tem como emitente ou como destinatário a empresa, entidade ou indivíduo proprietário, co-proprietário ou arrendatário do veículo. Art. 14. Os transportadores atualmente inscritos no RNTRC e a sua frota cadastrada terão sua situação adequada aos termos desta Resolução.

Seção II DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

Art. 15. A ANTT emitirá o Certificado de Registro de Transportador Rodoviário de Carga – CRNTRC – conforme modelo do Anexo IV. § 1º O CRNTRC terá validade de cinco anos, contados da data de sua emissão. § 2º É obrigatório o porte do original ou de cópia autenticada do CRNTRC. § 3º A ANTT disponibilizará a situação dos transportadores com relação ao CRNTRC em sua página na internet.

Art. 16. O transportador terá acesso às suas informações prestadas à ANTT, que deverão ser atualizadas sempre que ocorrerem alterações.

Seção III DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 17. É obrigatória a identificação de todos os veículos de propriedade, co-propriedade ou arrendados pelo transportador inscrito no RNTRC, mediante marcação do código do registro nas laterais externas da cabine de cada veículo automotor e de cada reboque ou semi-reboque, em ambos os lados, e em locais visíveis. § 1º O código de identificação do transportador será composto por: I - categoria, conforme art. 3º desta Resolução; II - Unidade da Federação de seu domicílio; e III - número do registro individual. § 2º A marcação no veículo deverá ser feita conforme disposição, dimensões e formatos indicados no Anexo V.

Art. 18. Todos os veículos com capacidade de carga acima de 500 quilogramas utilizados no transporte rodoviário de carga deverão ser incluídos no cadastro de frota do RNTRC. Parágrafo único. É vedada a inscrição dos veículos utilizados em atividades de apoio operacional.

Seção IV DA EXPERIÊNCIA PARA INSCRIÇÃO COMO TAC

Art. 19. Para fins de inscrição no RNTRC na categoria TAC o interessado deverá comprovar ter sido aprovado em curso específico, conforme Anexo VI, ou comprovar ter pelo menos três anos de experiência na atividade, sendo necessário, para tanto: I - comprovar ter sido proprietário, co-proprietário ou arrendatário de veículo de carga; II - comprovar ter experiência nas áreas de operação, planejamento e gerenciamento de transporte, mediante a apresentação de cópia autenticada da ficha ou livro de registro de empregados registrada na Delegacia Regional do Trabalho – DRT ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social; III - apresentar a quitação das contribuições à Previdência Social como Contribuinte Individual na qualidade de motorista profissional; IV -

comprovar o exercício da atividade na qualidade de motorista profissional de veículo rodoviário de carga, mediante a apresentação de cópia autenticada da ficha ou livro de registro de empregados registrada na DRT ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social; ou V - comprovar atuação como responsável técnico de ETC. Parágrafo único. Para fins de comprovação do requisito de tempo de atividade profissional, poderá ser utilizada qualquer combinação dos incisos de I a V deste artigo, desde que somados os tempos relativos a cada um, perfaçam um total de no mínimo três anos. **Seção V DO RESPONSÁVEL TÉCNICO** Art. 20. A ETC indicará seu Responsável Técnico, que responderá pelo cumprimento das normas que disciplinam a atividade de transporte perante os seus clientes, terceiros e órgãos públicos. § 1º A ETC deverá manter permanentemente Responsável Técnico registrado junto à ANTT, obrigando-se a informar a sua substituição. § 2º A direção da empresa responde solidariamente com o Responsável Técnico pela adequação e manutenção de veículos, equipamentos e instalações, bem como pela qualificação e treinamento profissional de seus funcionários de operação e prestadores de serviço. Art. 21. O Responsável Técnico da ETC deverá comprovar ter sido aprovado em curso específico, conforme Anexo VII, ou comprovar ter pelo menos três anos de experiência na atividade, sendo necessário, para tanto: I - ter exercido a atividade de TAC; II - ter atuado no desenvolvimento de atividades equivalentes às previstas para os códigos 3423 – Técnico em Transporte Rodoviário; 3421 – Logística em Transporte Multimodal; 1416 - Gerente de Operações; 1226 – Diretor de Operações; da Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante apresentação de cópia autenticada da ficha ou livro de registro de empregados registrados na DRT ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social; III - ser ou ter sido sócio ou diretor de ETC, mediante apresentação do contrato social ou documento análogo. Parágrafo único. Para fins de comprovação do requisito de tempo de atividade profissional, poderá ser utilizada qualquer combinação dos incisos I a III deste artigo, desde que somados os tempos relativos a cada um, perfaçam um total de no mínimo três anos. **Seção VI DO CONHECIMENTO ESPECÍFICO** Art. 22. Para o TAC e para o Responsável Técnico, será aceita como alternativa à exigência de três anos de experiência, a exibição de comprovante de aprovação em curso, habilitado junto às Secretarias Estaduais de Educação ou em cursos ministrados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem, Sistema "S", nos quais a estrutura curricular proporcione conhecimentos, no mínimo, nas matérias que compõem a ementa apresentada nos Anexos VI e VII, respectivamente. **Seção VII DA IDONEIDADE** Art. 23. A idoneidade do sócio ou diretor da ETC será demonstrada mediante a apresentação de declaração, conforme o Anexo VIII. Parágrafo único. A condição de inidoneidade de sócio importa a perda de requisito exigido para inscrição da ETC e a cassação da inscrição do RNTRC. Art. 24. A idoneidade do Responsável Técnico será demonstrada mediante declaração da ETC requerente sobre a capacidade do indicado para o exercício da atividade, conforme o Anexo VIII. Parágrafo único. A condição de inidoneidade do Responsável Técnico importa a perda de requisito exigido para a inscrição da ETC no RNTRC, o que implicará a imediata indicação de substituto, sob pena de cassação do registro da Empresa. Art. 25. Será declarada a inidoneidade do Responsável Técnico e da ETC na reincidência das infrações previstas no art. 41, incisos III e IV, desta Resolução, ou quando cometem outras infrações a esta Resolução, aplicadas por decisão definitiva, em número superior a doze dentro de um período de doze meses. Parágrafo único. A declaração de

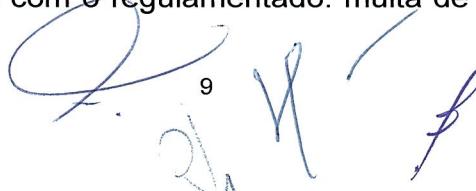
A series of handwritten signatures and initials in blue ink, likely representing the signatures of the individuals mentioned in the text above. The signatures are fluid and vary in style, with some including numbers like '6' and '24' and initials like 'PL' and 'M'.

inidoneidade da ETC impede nova inscrição no RNTRC no prazo de vinte e quatro meses, contados a partir da data da declaração. Art. 26. A idoneidade dos dirigentes de Cooperativa será demonstrada mediante declaração, conforme Anexo VIII. Parágrafo único. A condição de inidoneidade do dirigente importa perda de requisito exigido para inscrição da CTC e a cassação do seu RNTRC. **Seção VIII DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DO REGISTRO** Art. 27. A perda de qualquer dos requisitos para a inscrição, previstos no art. 4º, acarretará a suspensão do registro pelo prazo de noventa dias, à exceção do disposto nos arts. 23 a 26. § 1º Dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o transportador poderá restabelecer sua inscrição comprovando a recuperação dos requisitos previstos no art. 4º, desta Resolução. § 2º Caso o transportador não comprove a recuperação do requisito dentro do prazo estipulado, seu registro será cassado. Art. 28. O transportador que tiver seu registro no RNTRC cassado somente poderá requerer nova inscrição decorridos vinte e quatro meses da cassação. Art. 29. A apresentação de documento ou informação falsa acarretará o indeferimento da solicitação de inscrição ou a cassação do registro no RNTRC. Parágrafo único. A ANTT comunicará o fato à autoridade competente para a apuração da conduta. **Capítulo III DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO REMUNERADO DE CARGAS** Art. 30. Na realização do transporte rodoviário de cargas é obrigatória a emissão e porte de conhecimento ou contrato de transporte que caracterize os serviços, as obrigações e as responsabilidades das partes e a natureza fiscal da operação. Art. 31. As condições comerciais pactuadas entre o contratante e o transportador, tais como origem e destino, carga e descarga, especificidades da carga, seguro, prazos, valor e pagamento de frete e estadia, deverão ser estipuladas no contrato ou conhecimento de transporte. Parágrafo único. Na ocorrência de situação não prevista no contrato, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 11.442, de 2007, e nas demais legislações aplicáveis. Art. 32. A relação decorrente do contrato ou conhecimento de transporte entre as partes é sempre de natureza comercial, competindo à Justiça Comum o julgamento de eventuais conflitos. Art. 33. O contrato ou o conhecimento de transporte deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - o nome, a razão ou denominação social e o endereço do contratante e do contratado ou subcontratado; II - a data e o local da emissão; III - o endereço do local onde o transportador fará o carregamento, condições e horários estipulados, bem como identificação do embarcador; IV - o endereço do local onde o transportador fará o descarregamento, as condições e os horários estipulados, bem como do destinatário da carga ou daquele que deva ser notificado; V - a descrição da natureza da carga, seu acondicionamento, marcas particulares e números de identificação da embalagem ou da própria carga, quando não embalada; VI - a quantidade de volumes ou de peças e o seu peso bruto; VII - o valor do frete, com a indicação "pago na origem" ou "a pagar no destino"; VIII - o responsável pelo seguro contra perdas ou avarias causadas à carga; IX - o número da apólice do seguro e de sua averbação, quando for o caso, contra os danos causados à carga, com correspondente valor de cobertura; X - as responsabilidades do contratante e do contratado ou subcontratado; XI - a identificação completa do consignatário, quando houver; XII - os prazos máximos previstos para carga e descarga; XIII - as penalidades decorrentes de atraso na entrega da carga e inadimplemento contratual e seus valores, quando houver; XIV - as prescrições a serem atendidas durante o carregamento e acondicionamento da carga no veículo, no transporte, transbordo, quando houver, e descarregamento; XV - os

procedimentos a serem tomados em caso de incidentes e acidentes; e XVI - local, data, assinatura das partes e testemunhas. Art. 34. Denomina-se: I - TAC-agregado: aquele que coloca veículo de sua propriedade ou de sua posse, a ser dirigido por ele próprio ou por preposto seu, a serviço do contratante, com exclusividade, mediante remuneração certa. II - TAC-independente: aquele que presta os serviços de transporte de carga de que trata a Lei nº 11.442, de 2007, em caráter eventual e sem exclusividade, mediante frete ajustado a cada viagem. Art. 35. Com a emissão do contrato ou conhecimento do transporte, o transportador assume perante o contratante a responsabilidade pela execução dos serviços de transporte do momento do recebimento da carga até sua entrega ao destinatário. § 1º O transportador responde pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avarias causadas às cargas sob sua custódia, assim como pelos decorrentes de atraso em sua entrega, quando houver prazo pactuado, a que der origem. § 2º Não obstante as excludentes de responsabilidade, o transportador será responsável pelo agravamento dos danos ou avarias a que der causa; § 3º O transportador é responsável pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para execução dos serviços de transporte, como se essas ações ou omissões fossem próprias. § 4º A responsabilidade do transportador cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário sem protesto ou ressalva. § 5º A responsabilidade do transportador por perdas e danos causados à carga é limitada pelo valor consignado no contrato ou conhecimento de transporte, acrescido de frete e do seguro, quando for o caso. § 6º Não havendo valor declarado da mercadoria, a responsabilidade do transportador por danos e avarias será limitada a dois Direitos Especiais de Saque – DES – por quilograma de peso bruto transportado. § 7º O transportador tem direito a ação regressiva contra os terceiros, contratados ou subcontratados, para se ressarcir do valor da indenização que houver pago. O transportador será liberado de sua responsabilidade em razão de: I - ato ou fato imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga; II - inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor da carga; III - víncio próprio ou oculto da carga; IV - manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário da carga ou, ainda, pelos seus agentes ou prepostos; V - força maior ou caso fortuito; VI - contratação de seguro pelo contratante do serviço de transporte, na forma do inciso I do art. 13 da Lei nº 11.442, de 2007. Art. 36. Com a emissão do contrato ou conhecimento do transporte, o transportador assume perante o contratante a responsabilidade pela entrega da carga. Parágrafo único. O expedidor, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, indenizará o transportador contratante pelas perdas, danos ou avarias resultantes de: I - inveracidade na declaração de carga ou de inadequação dos elementos que lhe compete fornecer para a emissão do conhecimento de transporte, sem que tal dever de indenizar exima ou atenue a responsabilidade do transportador, nos termos previstos na Lei nº 11.442, de 2007. II - ato ou fato imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga; III - inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor; ou IV - manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário da carga ou, ainda pelos seus agentes e prepostos. Art. 37. No caso de dano ou avaria, será assegurado às partes interessadas o direito de vistoria, de acordo com a legislação aplicável, sem prejuízo da observância das cláusulas do contrato de seguro, quando houver. Art. 38. - É facultado às partes dirimir seus conflitos recorrendo à arbitragem. Art. 39. - Prescreve no prazo de um ano a pretensão para

A series of handwritten signatures and initials in blue ink, likely representing the signatures of the parties involved in the contract, are placed at the bottom of the page.

a reparação pelos danos relativos aos contratos ou conhecimento de transporte, iniciando-se a contagem a partir do conhecimento do dano pela parte interessada. Art. 40. - Para fins desta regulamentação, considera-se: I - momento do recebimento da carga pelo transportador: é aquele em que o contratante entrega a mercadoria ao transportador ou o transportador retira a mercadoria na origem, no endereço, condições e horários estipulados em contrato, mediante a entrega de toda a documentação necessária ao transporte e identificação e assinatura do recebedor em termo específico acertado entre as partes. II - momento da entrega da carga ao destinatário: é aquele em que o contratado entrega a mercadoria ao destinatário, ou consignatário, quando for o caso, no endereço, condições e horários estipulados em contrato, mediante a identificação e assinatura do recebedor em termo específico acertado entre as partes. Parágrafo único. Em casos em que exista a previsão de empecilhos para a concretização da entrega, tais como filas de veículos efetuando a entrega de cargas, horários restritos para o recebimento da mercadoria, as partes devem acertar a forma de registrar a comunicação ao expedidor ou destinatário da chegada da carga. Art. 41. Ocorrendo atraso na entrega superior a trinta dias corridos da data estipulada no contrato de transporte, o consignatário ou outra pessoa com direito de reclamar a carga poderá considerá-la perdida. Art. 42. Quando não pactuado no contrato ou conhecimento de transporte o transportador informará ao expedidor: I - O prazo previsto para entrega da carga; e II - a data da chegada da carga. § 1º a carga ficará a disposição do interessado pelo prazo de trinta dias, findo o qual será considerada abandonada; § 2º o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido de acordo com a natureza da carga, cabendo ao transportador informá-lo ao destinatário; § 3º atendidas as exigências deste artigo, o prazo máximo para carga e descarga será de cinco horas, contadas do momento da chegada do veículo ao endereço de carga ou descarga, após este período será devido ao transportador o valor de R\$ 1,00 (um real) por tonelada/hora ou fração; e § 4º a responsabilidade por prejuízos resultantes de atraso na entrega é limitada ao valor do frete. § 5º Toda operação de transporte deve ser acobertada por seguro de responsabilidade civil contra perdas ou danos causados à carga. Este deverá estar de acordo com o estabelecido no contrato ou no conhecimento de transporte e nas condições definidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Parágrafo único. Parágrafo único. Sem prejuízo do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros, toda a operação de transporte contará com seguro contra perdas ou danos, causados à carga, de acordo com o que esteja pactuado no contrato de transporte, podendo o seguro ser contratado: I - pelo contratante, eximindo o transportador da responsabilidade; ou II - pelo transportador, quando não for firmado pelo contratante. **Capítulo IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES** Art. 44. As infrações ao disposto nesta Resolução serão punidas com: I - multa; II - suspensão do registro; ou III - cassação do registro. § 1º O cometimento de duas ou mais infrações ensejará a aplicação das respectivas penalidades, cumulativamente. § 2º A aplicação das penalidades estabelecidas nesta Resolução não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis. Art. 45. Constituem infrações: I - em relação ao transportador: a) efetuar transporte rodoviário de carga: 1. sem portar os documentos obrigatórios ou portá-los em desacordo ao regulamentado: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais); 2. sem a identificação do código do RNTRC no veículo ou com a identificação em desacordo com o regulamentado: multa de R\$ 550,00 (quinhentos



e cinqüenta reais); 3. com veículo de carga não cadastrado na sua frota: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais) e suspensão do registro até a regularização; 4. com o registro suspenso ou vencido: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais); 5. sem estar inscrito no RNTRC: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); 6. com o registro cassado: R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 7. para fins de consecução de atividade tipificada como crime: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e cassação do registro; b) deixar de atualizar as informações cadastrais: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais) e suspensão do registro até a regularização; c) apresentar identificação do veículo ou CRNTRC falso ou adulterado: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais); II - em relação ao embarcador, contratar o transporte rodoviário de cargas: 1. de transportador com RNTRC em situação irregular: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); e 2. em veículos de categoria "particular": multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Art. 46. O registro do transportador será suspenso, a critério da ANTT, quando ocorrer o descumprimento dos requisitos regulamentares, até a sua regularização. Art. 47. A reincidência acarretará a aplicação da penalidade pela nova infração acrescida de 50% do valor da última penalidade aplicada por aquela infração. § 1º Ocorre reincidência quando o agente comete nova infração depois de ter sido punido anteriormente por força de decisão definitiva, salvo se decorridos três anos, pelo menos, do cumprimento da respectiva punição. § 2º A reincidência é genérica quando as infrações cometidas são de natureza diversa, e específica quando da mesma natureza. Art. 48. O fiscal poderá reter, mediante Termo de Retenção, os documentos necessários à comprovação da infração. Parágrafo único. No caso de infração prevista no art. 31, inciso I, alínea "c", o fiscal deverá reter o documento ou a identificação falsificada ou adulterada, que passará a integrar o Auto de Infração, obter informações que possibilitem a completa identificação do infrator e encaminhá-lo à autoridade policial com circunscrição sobre a via. Art. 49. Os procedimentos de fiscalização, apuração de irregularidades e aplicação das penalidades de que trata esta Resolução observarão as normas e regulamentos da ANTT, sendo obrigatória a apresentação, pelo transportador ou condutor, dos documentos de embarque. I - para os fins previstos no caput, entende-se por documento de embarque: a) Nota Fiscal, inclusive a Nota de Produtor Rural, que contenha as informações de transporte; b) o Contrato de Transporte; c) o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga; d) a Ordem de Embarque; ou e) o Manifesto de carga. **Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 50. Os certificados do RNTRC em vigor na data de entrada em vigência desta Resolução ficam prorrogados até que sejam cadastrados conforme cronograma a ser estabelecido pela ANTT. Art. 51. Para a inscrição e fiscalização do RNTRC, a ANTT poderá firmar convênios, termos de cooperação, contratos e ajustes, com entidades públicas ou privadas. Art. 52. Na aplicação do disposto nesta Resolução, ficam ressalvadas as disposições previstas em acordos ou convênios internacionais. Art. 53. Esta Resolução entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação. Art. 54. Ficam revogadas as Resoluções ANTT nº 1737, de 21 de novembro de 2006, e nº 2519, de 14 de janeiro de 2008. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; **2.5. – 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº CONTRATO Nº 001/2003 – ALUGUEL DA SEDE PHENÍCIA COMÉRCIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. – Processo nº 50500.004831/2002-68:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DWG-016/2008 e aprovou a Deliberação nº 048/08, desta data, e a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes

Terrestres – ANTT, no uso das atribuições e fundamentada nos termos do Relatório DWG-016/2008, de 14 de fevereiro de 2008 e do que consta do Processo nº 50500.004831/2002-68, DELIBERA: Art. 1º Autorizar a formalização do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2003, celebrado com a empresa Phenícia Comércio Construtora e Incorporadora Ltda., cujo objeto é a locação do imóvel situado no SBN – Lote 17, Brasília-DF, em Brasília/DF, Sede desta ANTT. Parágrafo único. O termo aditivo em questão visa à prorrogação do prazo da vigência por mais 60 (sessenta) meses, bem como a alteração do valor mensal da locação que passará para R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais), ambos a partir de 18 de fevereiro de 2008. NOBORU OFUGI Diretor-Geral, em exercício. 3. Diretor Noboru Ofugi. 3.1. – AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 079/2008 - Aprovação da Resolução - Procedimentos relativos à utilização de ônibus para operação simultânea de serviços de transporte rodoviário de passageiros de uma mesma permissionária – Processo nº 50500.058249/2005-64: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DNO-016/2008 e aprovou a Resolução nº 2.551/08, desta data, e a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DNO - 016/08, de 13 de fevereiro de 2008 e no que consta do Processo nº 50500.058249/2005-64, e CONSIDERANDO as atribuições legais da Agência quanto à regulação das atividades de prestação de serviços de transporte de passageiros, na forma dos arts. 20, inciso II, 22, inciso III, e 24, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, CONSIDERANDO as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 079/2008, RESOLVE: Art. 1º Fixar procedimentos relativos à utilização de um único ônibus para a operação simultânea de dois ou mais serviços, de mesma categoria, interestaduais de transportes rodoviários de passageiros, de uma mesma permissionária. Art. 2º Sempre que os serviços de menor extensão estiverem contidos integralmente no itinerário do serviço de maior extensão, a operação poderá ser executada por um mesmo ônibus dessa empresa, observada as seguintes condições: I - que os horários de início da viagem na operação simultânea dos serviços sejam idênticos; II - que todos os pontos de seção estejam contidos no itinerário do serviço de maior extensão; III - que os pontos de apoio e parada dos serviços sejam superpostos no itinerário; e IV - que as ligações atendidas pelos serviços não sejam operadas por outras permissionárias, mesmo que por itinerários distintos. § 1º Consideram-se contidos no itinerário de maior extensão os pontos terminais dos serviços de menor extensão com acesso de até 10 quilômetros. § 2º Será admitido o atendimento dos pontos de seção, em um mesmo itinerário, sempre respeitado o quadro de tarifas de cada serviço. § 3º Constitui infração à presente Resolução a operação de serviços que não utilizam o mesmo itinerário e de ponto de seção que não faça parte do esquema operacional de cada serviço operado simultaneamente. Art. 3º A operação simultânea deverá ser feita sempre com a utilização do ônibus que esteja atendendo ao serviço de maior itinerário, devendo ser identificados no ônibus os serviços atendidos, e este deverá portar os quadros de tarifas autorizados para cada serviço atendido. § 1º A identificação dos demais serviços permanecerá no ônibus enquanto estiver em curso sua prestação. § 2º Os bilhetes de passagem devem identificar o serviço prestado, bem como os pontos de origem e de destino compatíveis com o quadro de tarifas autorizado. Art. 4º A permissionária deverá solicitar à ANTT, mediante requerimento, autorização para a operação simultânea dos serviços, caracterizando o atendimento das condições

fixadas no art. 2º, com antecedência mínima de quinze dias antes do seu início, além de informar sua paralisação também em até quinze dias antes do seu encerramento. § 1º A permissionária deverá incluir no requerimento a solicitação de modificação de esquema operacional para fazer coincidir nos serviços envolvidos os locais de parada para lanche ou refeição, troca de motorista e pontos de apoio. § 2º A ANTT, por intermédio da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, decidirá pela impossibilidade de atendimento do pleito caso não seja observado o disposto no *caput* deste artigo. § 3º O prazo da autorização para a operação simultânea dos serviços será de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, mantidas as condições que ensejaram a aprovação. § 4º Fica a permissionária obrigada a portar, no interior do veículo, a autorização de que trata o *caput* deste artigo. Art. 5º Os registros referentes aos passageiros transportados durante a operação simultânea deverão ser mantidos individualizados, para cada uma das linhas, para os efeitos de informações enviadas regularmente à ANTT, na forma exigida pela Resolução ANTT nº 248, de 9 de julho de 2003. Art. 6º Para garantir a oferta adequada de assentos aos passageiros, o sistema de reserva da permissionária deverá assegurar que na operação simultânea possa ser efetuada a venda de bilhetes com lugares marcados. Parágrafo único. Deve ser assegurada ao usuário a liberdade de escolha de assentos, no ato da compra do bilhete de passagem, sendo vedada a discriminação por seção. Art. 7º A permissionária estará desobrigada a atender o ponto de seção autorizado no quadro de tarifas e no esquema operacional do serviço, desde que não tenha sido emitido bilhete de passagem para seção que envolva esse ponto e desde que não coincida com ponto de parada para lanche ou refeição. Parágrafo único. Constituiu infração o não atendimento ao usuário que tenha adquirido o bilhete de passagem, conforme art. 1º, inciso III, alínea k, da Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003. Art. 8º A inobservância de disposições constantes desta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas na Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003, e alterações. Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 10. Revoga-se a Resolução ANTT nº 1421, de 19 de abril de 2006. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; **3.2. – AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 069/2007 - Aprovação da Resolução - Captação de receitas extraordinárias nas rodovias federais reguladas pela ANTT – Processos nº 50500.105915/2007-22 e nº 50500.000117/2002:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DNO-017/2008 e aprovou a Resolução nº 2.552/08, desta data, e a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DNO – 017/08, de 13 de fevereiro de 2008 e no que consta do Processo nº 50500.105915/2007-22; CONSIDERANDO o que dispõe o inciso IV, do art. 24, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que atribui à ANTT competência para elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso; CONSIDERANDO o que dispõe o art. 11, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 2005, que prevê a instituição de outras fontes de receitas com vistas a favorecer a modicidade tarifária; e CONSIDERANDO que a minuta de regulamentação foi submetida à Audiência Pública nº 069/07, realizada entre os dias 26 de novembro e 11 de dezembro de 2007, com o objetivo de resguardar os direitos dos usuários e dos agentes econômicos, RESOLVE: TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Serão consideradas receitas extraordinárias as

12
M R
B

receitas complementares, acessórias, alternativas e de projetos associados, caracterizadas por fontes que não sejam provenientes da arrecadação de pedágio e de aplicações financeiras. Art. 2º Para cada projeto gerador de receitas extraordinárias deverá ser celebrado um Contrato de Receita Extraordinária - CRE, entre a concessionária de rodovia e terceiros. §1º Os CRE's reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a ANTT. §2º Os contratos serão de natureza precária e terão vigência limitada ao término do contrato de concessão. Art. 3º No CRE deverão estar discriminados, no mínimo: I - vigência do contrato; II - objeto do contrato; III - valor do contrato e as condições de reajustamento; IV - forma de pagamento; V - assunção de despesa do concessionário por terceiros, se houver; e VI - direitos e obrigações das partes. Art. 4º Será revertida à modicidade tarifária a receita extraordinária líquida após deduzidos os valores relativos a tributos, custos diretamente associados ao CRE e o montante equivalente a 15% (quinze por cento) da receita bruta. §1º Os custos diretos do concessionário são decorrentes exclusivamente da execução do CRE. §2º O montante equivalente a 15% (quinze por cento) da receita bruta mencionado no *caput*, corresponde à cobertura dos custos a título de análise de projetos, administração e fiscalização do objeto do CRE, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros valores pelo concessionário. §3º O valor mínimo a ser revertido à modicidade tarifária deverá ser de 10% (dez por cento) da receita extraordinária bruta, sob pena de redução da alíquota de 15% (quinze por cento) de que trata este artigo. Art. 5º Nas negociações entre a concessionária da rodovia e terceiros visando à celebração do CRE, não havendo acordo, ou mesmo, se uma das partes se julgar prejudicada no decorrer das negociações, é facultado solicitar mediação da ANTT. Parágrafo único. É vedada a concessão de privilégio, caráter de exclusividade ou qualquer outro benefício no uso da faixa de domínio e prestação de serviço entre a concessionária da rodovia e terceiros. Art. 6º A concessionária da rodovia deverá organizar e manter atualizado o registro contábil e cadastro de todos os usos, ocupações e prestação de serviços na faixa de domínio, os contratos de publicidade e todas as notas de serviço e contratos oriundos de projetos associados. Art. 7º A concessionária da rodovia deverá encaminhar à ANTT anualmente, até 30 de janeiro, cópias de todos os CRE vigentes no exercício anterior. Art. 8º As atividades decorrentes dos contratos de receitas extraordinárias não podem prejudicar o cumprimento das obrigações do contrato de concessão. Art. 9º Os demonstrativos da composição das receitas extraordinárias, dos tributos incidentes e dos custos associados do exercício anterior, apurados pelo regime de competência, deverão ser discriminados individualmente e encaminhados à ANTT de acordo com o art. 3º da Resolução ANTT nº 675, de 4 de agosto de 2004.

TÍTULO II RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS ADVINDAS DA FAIXA DE DOMÍNIO

Art. 10. Todo e qualquer CRE que envolver projeto de engenharia deverá ser previamente analisado pela concessionária e autorizado pela ANTT antes de sua celebração. Art. 11. O valor a ser cobrado pela ocupação de uso da faixa de domínio é definido pela fórmula: $V = Cm \cdot A + Co$ Sendo: V = valor da ocupação do uso da faixa de domínio por m^2 . Cm = custo mínimo de manutenção da faixa de domínio, de R\$ 1,14/ m^2 ao ano. A= área ocupada Co = custo de oportunidade de ocupação do uso da faixa de domínio definido pela concessionária da rodovia por m^2 . Parágrafo único. O valor do custo mínimo de manutenção será reajustado anualmente pelo IPCA. Art.12. A concessionária responsabilizar-se-á em manter a faixa de domínio, ocupada por terceiros, nas mesmas condições e parâmetros de

desempenho do trecho concedido, sob pena de multas e penalidades previstas. Art. 13. Qualquer benfeitoria resultante da utilização da faixa de domínio não gera direito a indenização. TÍTULO III RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS ADVINDAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA Art. 14. O contrato de publicidade e propaganda deverá especificar o anunciante e o produto/serviço anunciado, de forma que seja possível fazer a identificação de cada publicidade e propaganda negociada na concessão. Parágrafo único. É vedada a transferência a terceiros da exploração de publicidade e propaganda na faixa de domínio da rodovia. Art. 15. Os espaços publicitários ou outra atividade de publicidade e propaganda deverão ser especificados no contrato de forma detalhada, individualmente por espaço e/ou atividade. Art. 16. Publicidades e propagandas que necessitem de obras de instalação deverão ter o projeto aprovado pela concessionária e encaminhado à ANTT para análise e eventual publicação da autorização, conforme resolução específica. Art. 17. Os valores estabelecidos entre as partes deverão ser declarados na celebração do contrato e refletir o valor pago pelo anunciante final da publicidade. §1º Entende-se como anunciante final a pessoa física/jurídica que tenha o seu produto, serviço ou imagem exposto. §2º Não devem ser considerados como custos associados às receitas extraordinárias oriundas de publicidade e propagandas, eventuais valores cobrados por intermediários entre a concessionária e o anunciante final. TÍTULO IV RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS ADVINDAS DE PROJETOS ASSOCIADOS Art. 18. Definem-se, para fins desta Resolução, como receitas extraordinárias advindas de projetos associados, todas aquelas provenientes de serviços prestados pela concessionária a terceiros e que não fazem parte do objeto do contrato de concessão. Art. 19. Os planos de exploração de projetos associados serão analisados pela concessionária e encaminhados à ANTT para análise e eventual publicação da autorização. TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da ANTT. Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; 3.3. – AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 059/2007 - Aprovação da Resolução - Sistema de monitoramento de tráfego por meio de circuito fechado de televisão – CFTV – Processo nº 50500.046855/2007-07: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DNO-018/2008 e aprovou a Resolução nº 2.553/08, desta data, e a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DNO - 018/08, de 13 de fevereiro de 2008, no que consta do Processo nº 50500.046855/2007-07, CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que atribui à ANTT competência para elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso; e CONSIDERANDO que a minuta de resolução foi submetida à Audiência Pública nº 059/2007, na modalidade intercâmbio documental, realizada no período de 17 a 31 de julho de 2007, com o objetivo de colher contribuições relativas à Resolução ANTT no 2.064, de 2007, RESOLVE: Art. 1º O parágrafo único do art. 8º da Resolução ANTT nº 2.064, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º ... Parágrafo único. A concessionária deve descartar as imagens que tenham sido obtidas há mais de dez dias que denotem a normalidade das operações de tráfego, procedendo ao devido registro do descarte." (NR) Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; 3.4. – AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 075/2007 – Aprovação

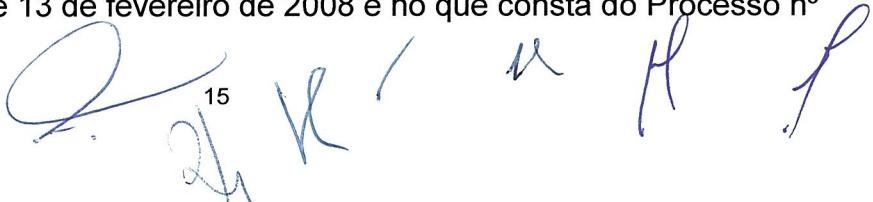
da Resolução - Procedimentos de execução de obras e serviços pelas concessionárias nas rodovias federais - Processos nº 50500.107174/2007-14 e nº 50500.090060/2007-28: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DNO-019/2008 e aprovou a Resolução nº 2.554/08, desta data, e a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DNO - 019/08, de 13 de fevereiro de 2008, no que consta do Processo nº 50500.090060/2007-28, CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que atribui à ANTT competência para elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso; e CONSIDERANDO que a minuta de resolução foi submetida à Audiência Pública nº 75/2007, realizada entre os dias 5 e 20 de dezembro de 2007, com o objetivo de resguardar os direitos dos usuários e dos agentes econômicos, RESOLVE: Art. 1º O art. 20 da Resolução ANTT nº 1.187, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 20 A ANTT promoverá reavaliações dos contratos de concessão, no que se refere a obras e serviços, a cada cinco anos, contados regressivamente de seus respectivos termos finais, de forma a analisar eventuais ajustes necessários à prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, sempre preservando o equilíbrio econômico-financeiro" (NR). Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral".

4. Diretor Francisco de Oliveira Filho.

4.1. – AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 073/2007 – Aprovação do Relatório e sua Súmula – Regulamenta as informações sujeitas às penalidades de advertências e multa, que dispõe sobre os procedimentos de execução de obras e serviços pelas concessionárias nas rodovias federais – Processo nº 50500.000688/2008-21: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DFO-012/2008 e aprovou a Deliberação nº 045/08, desta data, e a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DFO – 012/2008, de 13 de fevereiro de 2008 e no que consta do Processo nº 50500.000688/2008-21 DELIBERA: Art. 1º Aprovar a Súmula do Relatório e o Relatório da Audiência Pública nº 073/2007, realizada no período de 5 a 20 de dezembro de 2007, que teve como objetivo colher contribuições relativas à Proposta Resolução que regulamenta as infrações sujeitas às penalidades de advertência e multa por inexecução contratual na exploração da infra-estrutura rodoviária concedida, que dispõe sobre os procedimentos de execução de obras e serviços pelas concessionárias nas rodovias federais reguladas pela ANTT. Art. 2º Determinar que o Relatório da audiência pública 073/2007 e sua Súmula sejam disponibilizados, para conhecimento dos interessados, no website da ANTT e em sua Sede, na Superintendência da Exploração da Infra-Estrutura – SUINF. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral";

4.2. – AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 071/2007 – Aprovação de Resolução - Regulamenta a obrigação de prestar garantias de execução contratual no âmbito das concessões rodoviárias federais reguladas pela ANTT – Processo nº 50500.108744/2007-93, apensado ao de nº 50500.120913/2003-24: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DFO-013/2008 e aprovou a Resolução nº 2.555/08, desta data, e a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, e fundamentada no Relatório DFO – 013/08, de 13 de fevereiro de 2008 e no que consta do Processo nº

15



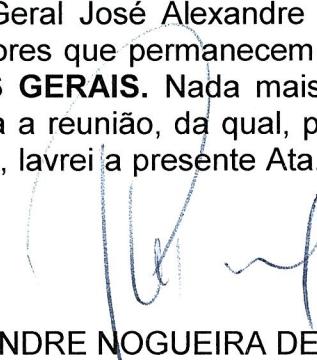
50500.120913/2003-24; CONSIDERANDO o que dispõe o art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que prevê a prestação de garantias nas contratações de obras, serviços e compras; CONSIDERANDO o que dispõe o inciso IV do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que atribui à ANTT competência para elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso; e CONSIDERANDO que a minuta de resolução foi submetida à Audiência Pública nº 071/2007, realizada entre os dias 28 de novembro e 12 de dezembro de 2007, com o objetivo de resguardar os direitos dos usuários e dos agentes econômicos, RESOLVE: **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 1º Durante todo o período da concessão, a concessionária prestará garantia de execução contratual à ANTT. Art. 2º Na prestação de garantia, a concessionária poderá optar por uma das seguintes modalidades: I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; II - seguro-garantia; ou III - fiança bancária. Art. 3º A garantia terá seu valor fixado no contrato de concessão e será atualizada, para mais ou para menos, conforme o caso, nas mesmas datas e nos mesmos percentuais em que for alterada a tarifa básica de pedágio. Parágrafo único. A concessionária deverá encaminhar à ANTT, na mesma data da alteração, documento que comprove a atualização. Art. 4º A concessionária poderá, mediante prévia aprovação da ANTT, alterar condições das garantias para adequação às novas situações ou necessidades. Art. 5º Constatada irregularidade nas garantias prestadas, a concessionária será notificada para, no prazo de trinta dias, retificá-las. Art. 6º A ANTT poderá executar à garantia sempre que a concessionária descumprir obrigação legal, regulamentar ou contratual. Parágrafo único. A execução da garantia será efetuada por meio de comunicação escrita à concessionária e ao co-obrigado. Art. 7º Sempre que a ANTT executar a garantia, a concessionária deverá proceder à reposição de seu montante integral, no prazo de trinta dias úteis a contar da efetiva utilização. Art. 8º A concessionária deverá informar à ANTT, no prazo de dez dias, quaisquer fatos que possam repercutir nas garantias prestadas. Art. 9º A garantia prestada pela concessionária será liberada ou restituída trinta dias após o término do prazo de sua vigência. § 1º Por ocasião do último ano de vigência do contrato de concessão, a garantia prestada pela concessionária será liberada ou restituída após a celebração do termo de encerramento do contrato. § 2º A garantia prestada em dinheiro será atualizada monetariamente de acordo com as normas vigentes. **TÍTULO II DO SEGURO-GARANTIA** Art. 10. A apólice de seguro-garantia deverá ser contratada conforme o disposto em legislação específica. Art. 11. A apólice de seguro-garantia terá como beneficiária, exclusivamente, a ANTT. Art. 12. Para os fins desta Resolução, a proposta de seguro-garantia não substituirá sua efetiva contratação. Parágrafo único. O certificado de contratação da apólice emitido pela seguradora poderá ser aceito pela ANTT, pelo prazo máximo de 60 dias. Art. 13. A concessionária deverá comprovar a renovação do seguro-garantia com antecedência mínima de trinta dias da data de vencimento da garantia anteriormente prestada. § 1º No primeiro ano da concessão, a contratação de seguro-garantia deverá ser comprovada antes da celebração do contrato. § 2º No último ano da concessão, a vigência da apólice de seguro-garantia será proporcional ao término do contrato. Art. 14. A concessionária deverá comprovar, junto à ANTT, o pagamento do prêmio, na mesma data de quitação. § 1º Havendo fracionamento de prêmio, a concessionária deverá informar a data de vencimento de cada fração, o respectivo valor e comprovar o pagamento no dia da quitação de cada parcela. § 2º Eventual inadimplência no pagamento fracionado do prêmio

implicará a quitação, à vista, das demais parcelas. **TÍTULO III DA FIANÇA BANCÁRIA** Art. 15. A fiança bancária deverá ser contratada perante instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil. Art. 16. A concessionária deverá comprovar a renovação da fiança bancária, com antecedência mínima de trinta dias da data de vencimento da garantia anteriormente prestada. § 1º No primeiro ano da concessão, a contratação de fiança bancária deverá ser comprovada antes da celebração do contrato. § 2º No último ano da concessão, a vigência da carta fiança será proporcional ao término do contrato. Art. 17. A concessionária deverá comprovar, junto à ANTT, o pagamento da carta fiança, na mesma data de quitação. § 1º Havendo fracionamento do pagamento da carta fiança, a concessionária deverá informar a data de vencimento de cada fração, o respectivo valor e comprovar o pagamento no dia da quitação de cada parcela. § 2º Eventual inadimplência no pagamento fracionado da carta fiança implicará a quitação, à vista, das demais parcelas. **TÍTULO IV DA CAUÇÃO EM DINHEIRO** Art. 18. A caução em dinheiro deverá ser prestada mediante depósito em conta a ser designada pela ANTT. Art. 19. A concessionária deverá comprovar, junto à ANTT, com antecedência mínima de trinta dias da data de vencimento da garantia anteriormente prestada, que a caução em dinheiro foi depositada. Parágrafo único. No primeiro ano da concessão, a concessionária deverá comprovar, junto à ANTT, antes da celebração do contrato, que o depósito foi realizado. **TÍTULO V DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA** Art. 20. Os títulos da dívida pública deverão ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda. Parágrafo único: A avaliação referida no caput deste artigo será feita pela concessionária. Art. 21. A concessionária deverá comprovar, junto à ANTT, com antecedência mínima de trinta dias da data de vencimento da garantia anteriormente prestada, que os títulos da dívida pública foram depositados. Parágrafo único. No primeiro ano da concessão, a concessionária deverá comprovar, junto à ANTT, antes da celebração do contrato, que os títulos da dívida pública foram depositados. **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 22. Infrações ao disposto nesta Resolução ensejarão aplicação de penalidade, conforme regulamentação específica. Art. 23. O disposto no art. 7º desta Resolução não se aplica à Concessionária de Rodovias do Sul S.A., à Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., à Concessionária da Ponte Rio-Niterói S.A., à Concessionária Rio-Teresópolis S.A., à Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S.A., e à Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio. Parágrafo único. Sempre que a ANTT executar a garantias dessas concessionárias, elas deverão proceder à reposição de seu montante integral, no prazo de dez dias úteis, a contar da efetiva utilização, conforme previsto nos respectivos contratos. Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da ANTT. Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral". 5. Diretor-Geral, José Alexandre Nogueira de Resende. 5.1. – ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. – Transferência de ações vinculadas ao Acordo de Acionistas da ALL para Wilson Ferro de Lara – Processo nº 50500.085377/2007-42: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DG-028/2008 e aprovou a Deliberação nº 046/08, desta data, e a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DG - 028/08, de 13 de fevereiro de 2008 e

17
21/01/09
R M

no que consta do Processo nº 50500.085377/2007-42, DELIBERA: Art. 1º Aprovar a transferência de todas as ações vinculadas ao Acordo de Acionistas da ALL - América Latina Logística S.A., de propriedade da DELARA, para o Sr. Wilson Ferro de Lara. Art. 2º Determinar à Superintendência de Regulação Econômica e Fiscalização Financeira - SUREF que dê ciência aos interessados. Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; **5.2. – NOVADUTRA – IMPLANTAÇÃO DE NOVOS TRECHOS DE MARGINAIS E ILUMINAÇÃO NA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA** – **Processo 50500.004273/2008-26:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DG-029/2008 e aprovou a Deliberação nº 047/08, desta data, e a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DG - 029/08, de 14 de fevereiro de 2008, no que consta do Processo nº 50500.004273/2008-26, CONSIDERANDO a importância da implantação de novos trechos de marginais na Rodovia Presidente Dutra, nas saídas das cidades do Rio de Janeiro, São Paulo e São José dos Campos, além de iluminação em trecho que corta a Baixada Fluminense, no Rio de Janeiro, para maior conforto e segurança dos usuários da citada rodovia; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1187/05 a respeito da elaboração e apresentação pelas concessionárias de rodovias federais de Projetos Básicos e Planos de Trabalho, DELIBERA: Art. 1º Determinar à Concessionária NovaDutra que elabore e apresente à ANTT os Projetos Básicos e Planos de Trabalho relativos à implantação de pistas marginais, abrangendo trechos próximos às saídas das cidades do Rio de Janeiro, São Paulo e São José dos Campos e de iluminação entre o km 163 e o km 185. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral"; **5.3. – NOVADUTRA – ANTECIPAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DA MARCINAL SUL DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA** – **Processo 50500.113128/2007-26:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Relatório à Diretoria DG-029/2008 e aprovou a Deliberação nº 047/08, desta data, e a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DG - 029/08, de 14 de fevereiro de 2008, no que consta do Processo nº 50500.004273/2008-26, CONSIDERANDO a importância da implantação de novos trechos de marginais na Rodovia Presidente Dutra, nas saídas das cidades do Rio de Janeiro, São Paulo e São José dos Campos, além de iluminação em trecho que corta a Baixada Fluminense, no Rio de Janeiro, para maior conforto e segurança dos usuários da citada rodovia; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1187/05 a respeito da elaboração e apresentação pelas concessionárias de rodovias federais de Projetos Básicos e Planos de Trabalho, DELIBERA: Art. 1º Determinar à Concessionária NovaDutra que elabore e apresente à ANTT os Projetos Básicos e Planos de Trabalho relativos à implantação de pistas marginais, abrangendo trechos próximos às saídas das cidades do Rio de Janeiro, São Paulo e São José dos Campos e de iluminação entre o km 163 e o km 185. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE Diretor-Geral". Em seqüência, o Diretor Gregório Rabêlo referiu-se ao término do seu mandato, por força de decisão judicial que não lhe reconheceu o direito a cumprir o período de quatro anos integrais. Registrando a sua conformidade, disse da sua conformidade, disse da sua intenção de exercer o seu direito de esgotar os recursos

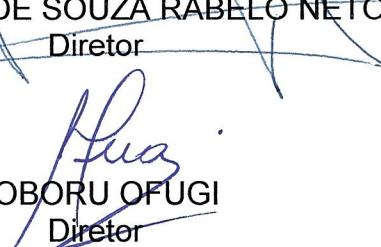
judiciais a seu alcance para assegurar o cumprimento da integralidade do seu mandato. A despeito dessa circunstância, disse o Diretor Gregório Rabêlo que se afastava da ANTT com plena consciência de haver se empenhado com zelo e dedicação no exercício de suas funções, ressaltando o trabalho desenvolvido na fiscalização do transporte rodoviário de passageiros na região do entorno de Brasília, de que resultou a sensível melhoria da sua eficiência com significativo proveito para os usuários, registrando, ainda, como marco da sua gestão, os estudos realizados sobre o transporte de cargas que constituíram o denominado Projeto Brasil Cultural. Concluiu o Dr. Gregório por dizer que se afastava da ANTT sem ressentimentos e formulando votos pelo êxito da Agência no desenvolvimento de suas futuras atividades. Aproveitando o ensejo, o Dr. Noboru Ofugi, dirigiu-se aos Diretores José Alexandre e Gregório Rabêlo, que se afastam dos seus cargos em razão do vencimento do prazo dos seus mandatos, destacando os serviços prestados à ANTT. O Diretor-Geral José Alexandre agradeceu as manifestações registradas e desejou aos diretores que permanecem pleno existo no desempenho de sua missão. **6. ASSUNTOS GERAIS.** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Diretor-Geral deu por encerrada a reunião, da qual, para constar, eu Luiz Eduardo Pires e Albuquerque, Secretário, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, vai por todos assinada.



JOSÉ ALEXANDRE NOGUEIRA DE RESENDE
Diretor-Geral



GREGÓRIO DE SOUZA RABÊLO NETO
Diretor



NOBORU OFUGI
Diretor



WAGNER DE CARVALHO GARCIA
Diretor



FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
Diretor



LUIZ EDUARDO P. E ALBUQUERQUE
Secretário